



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003261/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.771 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente RUBENS SIMOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

Embora seja dispensada a juntada dos documentos comprovantes das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual, os contribuintes estão obrigados a mantê-los em boa guarda, enquanto não expirado o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para efetivar o lançamento do crédito tributário.

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

É autorizada, nos termos da lei, a obtenção pela Fiscalização da movimentação financeira do contribuinte junto às instituições financeiras, com vistas a demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento

de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic, sendo-lhe defeso perquirir a constitucionalidade ou não dos dispositivos legais e normativos a que se submete.

DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Do lançamento

A autuação (fls. 624-628) versa sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, exigindo-se crédito tributário no montante de R\$ 1.075.512,63.

Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o recorrente apresentou Impugnação (fls. 635-658), argumentando em apertada síntese que:

- i) houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos por ele formulado foi indeferido sem motivação por parte da auditora, sendo nulo o lançamento.

- ii) Não há autorização na legislação do Imposto de Renda para exigência de apresentação de extratos bancários de titularidade do contribuinte. Que o artigo 927 do aludido Regulamento do Imposto de Renda - RIR, não contempla expressamente, qualquer determinação no sentido de obrigar o contribuinte, a apresentar extratos bancários diretamente à autoridade fiscal.
- iii) O sigilo bancário do contribuinte foi violado, uma vez que as informações bancárias juntadas aos autos foram apresentadas sem prévia autorização judicial.
- iv) A multa imposta é exorbitante e viola o princípio da vedação ao confisco.
- v) Os valores depositados nas contas bancárias autuadas já sofreram incidência do Imposto sobre a Renda, de modo que a exigência contida no auto de infração caracteriza *bis in idem*.

Pede, então, que o auto de infração seja declarado nulo e, alternativamente, que seja declarado improcedente.

Da decisão em Primeira Instância

A DRJ deliberou (fls. 1268-1282) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

Embora seja dispensada a juntada dos documentos comprovantes das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual, os contribuintes estão obrigados a mantê-los em boa guarda, enquanto não expirado o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para efetivar o lançamento do crédito tributário.

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

É autorizada, nos termos da lei, a obtenção pela Fiscalização da movimentação financeira do contribuinte junto às instituições financeiras, com vistas a demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic, sendo-lhe defeso perquirir a constitucionalidade ou não dos dispositivos legais e normativos a que se submete.

DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 1288-1303), replicando as razões postuladas na impugnação.

Pede, ao final, a nulidade do auto de infração e, alternativamente, a improcedência do lançamento.

Voto

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A autuação recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Em seu recurso, o recorrente aduziu apenas matérias colaterais ao mérito da autuação em si, quais sejam: (i) cerceamento do direito de defesa; (ii) falta de previsão legal para exigir do contribuinte extratos bancários; (iii) violação ao sigilo bancário; (iv) confiscatoriedade; e (v) ocorrência de bis in idem, uma vez que os valores já teriam sido tributados anteriormente.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe qualquer inovação processual, a nível argumentativo ou probatório, adoto como fundamento desta decisão as razões do acórdão recorrido, o qual não merece reparos e encontra-se alinhado com o meu entendimento pessoal acerca da matéria, nos termos do artigo 114, §12, I, da Portaria MF n.º 1.634/2023.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeito a nulidade arguida e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital